



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601002-24.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601002-24.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. USO DE *OUTDOORS*. MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. MERO ATO DE FELICITAÇÃO, AGRADECIMENTO OU HOMENAGEM. ENGENHO PUBLICITÁRIO FIXADO EM DATA MUITO ANTERIOR AO PLEITO. INDIFERENTE ELEITORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Eleitorais interpostos, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Felini de Oliveira Wanderley e Ney Costa Alcântara de Oliveira, em dar-lhes provimento e, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do voto do relator designado para lavrar o Acórdão.

Maceió, 31/01/2023

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator Designado

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos em Representação interpostos em face de sentença proferida por este Juízo Auxiliar, em que houve a condenação dos Representados ARTHUR LIRA (Deputado Federal) e GILBERTO GONÇALVES (Prefeito de Rio Largo/AL), por propaganda eleitoral antecipada e por uso de outdoor.

Em suas razões recursais, o Parlamentar ARTHUR LIRA sustenta, em resumo, que:

a) não houve comprovação do prévio conhecimento do Representado quanto ao engenho sob glosa;

b) não se cuidou de propaganda eleitoral antecipada;

c) se tratou de mera parabenização por atos parlamentares;

d) os outdoors foram fixados em 1º/2/2021, logo após ARTHUR LIRA haver-se eleito ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, não tendo nexos com as Eleições de 2022.

Já o Recorrente GILBERTO GONÇALVES também alegou que não se cuidou de propaganda eleitoral antecipada, mas sim de mera parabenização por atos parlamentares ao Deputado Arthur Lira. Igualmente ressaltou que os outdoors foram fixados em 1º/2/2021, logo após ARTHUR LIRA haver-se eleito ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, não tendo nexos com as Eleições de 2022.

Os Recorrentes postularam o provimento dos seus apelos para o fim de se reformar o julgado, com a consequente improcedência da demanda.

De seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO, em contrarrazões, refutou as argumentações dos apelantes.

É o Relatório.

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR - DES. ELEITORAL HERMANN DE ALMEIDA MELO

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Des. Eleitoral relator, Felini Oliveira Wanderley, votou no sentido de conhecer dos Recursos Eleitorais interpostos para negar-lhes provimento, mantendo, em consequência, a decisão de mérito que julgou procedente a Representação Eleitoral e, com fundamento nos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, condenou os representados ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA pela prática de propaganda antecipada e com uso de meio proscrito, impondo a cada um deles sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos e, após detidamente analisar os elementos nele contidos, apresento voto escrito por meio do qual, com as *venias* de estilo ao louvável voto do relator, divirjo no que pertine às questões meritórias da presente demanda, especialmente por entender ausente o indispensável caráter eleitoral da mensagem veiculada no *outdoor* em questão para fins de tipificação do ilícito eleitoral caracterizador de propaganda antecipada por meio proscrito.
4. Constata-se que a decisão de mérito entendeu caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como ser o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (*outdoors*) proscrito pelo art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.
5. Ademais, considerou comprovado o prévio conhecimento de Arthur César Pereira de Lira quanto aos artefatos publicitários em virtude de terem sido dispostos em locais de relevante circulação e da sua grande dimensão e expressivo valor econômico.
6. Ocorre que, salvo melhor juízo, a natureza eleitoral de um *outdoor* não pode ser extraída unicamente da sua dimensão e expressivo valor econômico e da suposta utilização de forma proscrita durante o período eleitoral regular.
7. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.
8. Sedimentando o entendimento jurisprudencial daquela Corte, o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

9. A situação analisada nos presentes autos, entretanto, não preenche o primeiro dos requisitos listados pela Corte Superior Eleitoral, uma vez que resta ausente o necessário caráter eleitoral da publicidade.
10. Os *outdoors* contêm felicitação ao representado ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA por meio da exibição de foto sua, acompanhada da seguinte mensagem: "*Parabéns, Dep. Arthur Lira, Pela sua vitória como Presidente da câmara dos Deputados...A UNIÃO FAZ FORÇA! Prefeito GILBERTO GONÇALVES*".
11. Como se percebe, a mensagem exibida não traz menção a eventual candidatura, pedido explícito de voto e nem mesmo enaltecimento as qualidades pessoais daquele a quem foi direcionada.
12. Ao contrário, o que se percebe, como acertadamente argumentam os recorrentes, é o "*mero reconhecimento de atividade parlamentar, de vitória para a eleição para a câmara*".
13. Acrescente-se que os *outdoors* em análise, além de se limitarem a parabenizar o Dep. Arthur Lira pela eleição à Presidência da Câmara dos Deputados, o fizeram em momento muito distante do pleito, já que a publicidade ocorreu logo após o dia 1º de fevereiro de 2021, data em que foi realizada a eleição para aquela casa legislativa.
14. Tais aspectos foram considerados pela jurisprudência pátria ao afastar o suposto caráter irregular de publicidades assemelhadas à dos presentes autos. Neste ponto, transcrevo os seguintes precedentes, representativos da linha interpretativa aqui adotada:

"(ç) a divulgação de mensagem que faz referência à mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15" (AgR-REspe nº 24986/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28.08.2018; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9- 24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018)

"(ç) Esta Corte firmou entendimento de que a veiculação de mensagens de felicitações, contendo o nome do ocupante de cargo público, sem menção à eleição ou a circunstâncias eleitorais, não caracteriza propaganda eleitoral a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)" (TSE, AI-10014, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicado no DJE de 17/03/2010)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO COM MENSAGEM DE FELICITAÇÃO ÀS MULHERES. AUSÊNCIA DE VIÉS ELEITORAL. NÃO EVIDENCIADA A INTENÇÃO, AINDA QUE SUBLIMINAR, DE LANÇAR O NOME DO

RECORRIDO COMO FUTURO CANDIDATO AO PLEITO DE 2020. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP - RE: 06000109320206260217 MAUÁ - SP 060001093, Relator: Des. Paulo Sergio Brant De Carvalho Galizia, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 156)

15. Afastada a natureza eleitoral da publicidade em questão, que, como dito, consiste em pressuposto necessário e primeiro para a caracterização do suposto ilícito de propaganda eleitoral antecipada, resta prejudicada a análise dos demais requisitos.
16. Nesse contexto, faz-se premente o provimento dos recursos interpostos para, reformando a decisão de mérito, julgar improcedente a Representação Eleitoral.
17. Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer dos Recursos Eleitorais para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO e, em consequência, JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.
18. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator Designado

VOTO VENCIDO (RELATOR) - DES. ELEITORAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento das impugnações recursais e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas.

Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foram apresentadas nos autos.

Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Assim, não havendo preliminares a serem enfrentadas, conheço dos 02 (dois) apelos e passo ao exame de mérito.

Por oportuno, reproduzo excertos da minha decisão:

(i) O Representante pretende demonstrar e inibir atos ilícitos de campanha, supostamente, praticados pelos Representados, a partir da utilização de meio proscrito de propaganda para promoção pessoal, conforme faz crer nas imagens de *outdoors* anexas a estes autos. Vejamos os dispositivos aludidos pela Representante:

Lei n.º 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)"

(grifei)

Resolução n.º 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

No mesmo sentido tem-se posicionado a jurisprudência Eleitoral, se não vejamos:

"...como durante a pré-campanha, uma vez que o recorrente fez uso de expedientes vedados pela lei eleitoral : fornecimento de vantagem ao eleitor, mediante entrega de serviços gratuitos e solicitação de apoio...de rádio, televisão e outdoor. § 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão...., seja antes do período oficial de campanha."[TRE-RJ - Inteiro Teor. : REI 6000537220206190072 NITERÓI - RJ 060005372](#). Jurisprudência ; Data de publicação: 24/08/2022

"OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO NO PERÍODO DE CAMPANHA.

DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1....As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme...Considera-se vedado, no período pré-eleitoral, o uso de formas e instrumentos de campanha igualmente proscritos no período destinado à propaganda eleitoral, o que se faz a partir de uma ; " [TRE-RJ - Inteiro Teor. MANDADO DE SEGURANCA CIVEL: MSCiv 6004967420226190000 RESENDE - RJ 060049674](#)

Jurisprudência; Data de publicação: 23/08/2022

"Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, § 2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público. Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido." TRE-RO - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 140507 RO (TRE-RO).

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas prosritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda

eleitoral antecipada, realizada por meio proscrito, e conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Pois bem, os *outdoors* contém enaltecimento do representado ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA por meio da exibição de foto sua, de sua marca e da seguinte mensagem: " Parabéns, Dep. Arthur Lira, Pela sua vitória como Presidente da câmara dos Deputados...A UNIÃO FAZ FORÇA! Prefeito GILBERTO GONÇALVES".

Quanto a alegação de ausência de comprovação de anuência e prévio conhecimento entendo prejudicada uma vez que o citado *outdoor* fora disposto no principal acesso ao Estado de Alagoas para os viajantes de avião, itinerário frequente do parlamentar ora representado.

O artefato de propaganda é, por sua própria natureza, de expressivo valor econômico e apresenta grande dimensão, além de terem sido dispostos em locais de relevante circulação.

Assim, entendo que restou caracterizada a natureza eleitoral da divulgação, bem como que o meio através do qual as mensagens foram veiculadas (*outdoors*) é proscrito pelo já citado art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Tal conclusão é, inclusive, corroborada pela jurisprudência, que pode ser exemplificada pelo seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo. 2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão. 3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors. 5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda 6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, § 3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade, incorrendo em espécie de bis in idem. 7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como #propaganda antecipada#. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. 8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos

termos do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97. (TRE-PE - RE: 060000764 ÁGUAS BELAS - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 08/07/2020, Página 41-42).

Ac.-TSE, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 375310: a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.

Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743: incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo.

Ac.-TSE, de 25.8.2016, no AgR-AI nº 768451: para configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.

Por fim, ressalto que apesar de o período de propaganda eleitoral ter se iniciado em 16 de agosto, isso em nada altera a irregularidade da propaganda em decorrência do uso de meio proscrito, afinal a utilização de *outdoor* para fins eleitorais é vedada tanto na fase de pré-campanha como na de campanha propriamente dita.

No presente caso, restou demonstrado pelo representante que o *outdoor* foi constatado no dia 27 de julho de 2022, ID 9881898. Nesse contexto, faz-se necessário o julgamento procedente da demanda.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação eleitoral, para, com fundamento nos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 condenar os representados ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA e GILBERTO GONÇALVES DA SILVA pela prática de propaganda antecipada e com uso de meio proscrito e impor a cada um deles a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Pois bem, dito isso, ressalto que a decisão monocrática deva ser mantida pelos seus próprios argumentos, posto que fora devida e minudentemente fundamentada, com base nas provas coligidas, na legislação vigente e na jurisprudência aplicável ao caso.

Com efeito, o TSE, em recente julgado, entendeu que a mensagem com teor semelhante ao deste feito tem conotação eleitoreira e, notadamente, por ser veiculado por meio proscrito pela lei (*outdoor*), merece a glosa com pena pecuniária. Veja-se o aresto:

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. OUTDOORS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DOS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS E DE SEUS RESPONSÁVEIS. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS NÃO FORMULADOS. CONOTAÇÃO ELEITORAL E PROVA DA RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA. PROVIMENTO PARCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na representação na qual se alegou veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor.

2. A causa de pedir da representação reside na suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoors espalhados por diversas localidades do território brasileiro.

ANÁLISE DO RECURSO

2. Não foram apresentadas provas indicando que Jair Messias Bolsonaro e João Inácio Ribeiro Roma Neto tiveram prévio conhecimento ou participaram, de alguma forma, da divulgação dos outdoors impugnados, de modo que não cabe a imposição de multa, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97.

3. A despeito da ausência de prova do prévio conhecimento dos beneficiários, é incontroversa nos autos a fixação de outdoor, por iniciativa e responsabilidade de cooperativa de produtores rurais, no qual foi veiculada mensagem com conotação eleitoral, associando valores positivos a notório pré-candidato à reeleição e declarando que a referida pessoa jurídica estaria "junto com" o futuro candidato.

4. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos" (AgR-AREspe 0600096-25, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.6.2022).

5. A situação dos autos se assemelha àquelas apreciadas na Rp 0600061-48, de relatoria do Min. Edson Fachin, e na Rp 0600498-14, da relatoria do Min. Sérgio Banhos, nas quais também foram impostas multas em razão da veiculação de outdoors que, mesmo sem pedido de voto, enalteciam a figura de notório pré-candidato.

6. Ante a repercussão diminuta do artefato e da inexistência de dados acerca da situação econômica da infratora, aplica-se a multa em seu mínimo legal.

CONCLUSÃO

Recurso a que se dá parcial provimento. Procedência parcial do pedido.

(TSE - Recurso em Representação nº 060008207 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 30/08/2022 - Relator(a) Min. Raul Araujo Filho - Relator(a) designado(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2022)

Esse tipo de mensagem - A UNIÃO FAZ A FORÇA - tem nítido cunho eleitoreiro, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que foi produzida por notório aliado de ARTHUR LIRA e com o conhecimento deste, em face do local em que se encontravam os meios de propaganda.

Nesse diapasão, é irrelevante que a peça publicitária tenha sido fixada no ano anterior ao pleito e faça também referência a uma outra situação (eleição de LIRA à Presidência da Câmara dos Deputados), posto que, ao ser mantida no período eleitoral de 2022 ou em data próxima ao período eleitoral crítica, acaba por trazer indevida vantagem a postulante a mandato eletivo.

Os dois representados têm conhecimento da legislação eleitoral, por serem políticos experientes e que participaram de várias eleições, ou seja, compreendem que o uso de outdoor é vedado pela legislação eleitoral.

Deveriam ter promovido a imediata retirada/remoção do engenho publicitário, para que as peças não ficassem à vista da população no período próximo ao pleito de 2022.

Não se pode permitir que peças publicitárias fiquem aos olhos da população por longos períodos de tempo, adentrando no período eleitoral, sob pena de quebra da igualdade da disputa e de fraude indireta à lei.

Por tudo isso e para se evitar fraude ao espírito da lei, tenho por conhecer, mas negar provimento aos apelos.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Juiz Auxiliar